



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.674, DE 2026**

**(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)**

Dispõe sobre a logística reversa e conscientização pública para o descarte de agulhas e dispositivos perfurocortantes de uso medicamentoso domiciliar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2026**  
**(Do Dr. Daniel Soranz)**

Dispõe sobre a logística reversa e conscientização pública para o descarte de agulhas e dispositivos perfurocortantes de uso medicamentoso domiciliar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema de logística reversa e conscientização pública para o descarte de agulhas, seringas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes ou contaminantes de uso medicamentoso domiciliar, com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores, e estabelece as normas e os critérios para a sua estruturação, implementação e operacionalização em âmbito nacional.

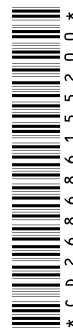
Parágrafo único. Esta Lei aplica-se apenas ao descarte de materiais perfurocortantes de origem domiciliar, residenciais ou não residenciais, não incidindo sobre o descarte de materiais perfurocortantes originados dos serviços de saúde,

Art. 2º O descarte de materiais perfurocortantes de origem domiciliar deverá ocorrer em pontos de entrega especiais, em locais já atendidos pela coleta de resíduos de serviços de saúde, conforme regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, públicos e privados, devem assegurar aos usuários locais e recipientes apropriados para o descarte dos materiais de que trata o Art. 1º.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, entre outros estabelecimentos, a:

I – shopping centers e centros comerciais;



- II – unidades de saúde;
- III – unidades de ensino;
- IV – rodoviárias;
- V – aeroportos;
- VI – estações de transporte público;
- VII – supermercados e hipermercados.

§ 2º Os recipientes coletores específicos deverão ser instalados preferencialmente em banheiros de acesso público e em outros locais de fácil visualização e acesso, garantindo a segurança e a privacidade dos usuários.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no Art. 2º devem garantir recipientes específicos para os materiais perfurocortantes, distintos do lixo comum ou do lixo reciclável.

Parágrafo único. Os recipientes devem ser de material rígido e inquebrável, resistente à perfuração, ruptura e vazamento, com tampa e abertura que não permita que os objetos, uma vez descartados, possam ser removidos ou reaproveitados, salvo pelos responsáveis pelo destino dos resíduos, e devidamente identificados na parte externa com a inscrição “PERFUROCORTANTE” e a menção a riscos adicionais, químico ou radiológico, quando houver.

Art. 5º Os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito e a forma de descarte a que se refere esta Lei, de maneira destacada, em local de fácil visualização e nos banheiros onde os coletores estiverem instalados.

Art. 6º É vedado o descarte doméstico de materiais perfurocortantes de uso medicamentoso em:

- I - recipientes comuns de lixo;
- II - esgotos sanitários;



III - vias públicas;

IV - qualquer outro local que possa colocar em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 7º Os geradores de resíduos perfurocortantes domiciliares devem realizar a adequada segregação, acondicionamento e destinação desses materiais, conforme normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado o descarte de resíduos perfurocortantes juntamente com resíduos comuns, bem como o acondicionamento inadequado que ofereça risco à saúde pública ou ao meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 8º O Poder Público, em colaboração com os estabelecimentos e a iniciativa privada, deverá:

I - promover ações de educação e conscientização sobre o descarte doméstico adequado de materiais perfurocortantes, incluindo ciclos de formação educativa da população em geral;

II - garantir que o serviço público de coleta de lixo domiciliar ou serviços especializados colem os recipientes de materiais perfurocortantes domésticos de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

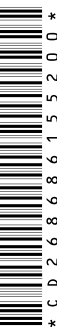
III - assegurar o transporte e a destinação final ambientalmente adequada dos materiais perfurocortantes coletados, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, em âmbito nacional, um sistema abrangente de logística reversa e conscientização pública para o descarte adequado de





agulhas, seringas, lancetas e demais materiais perfurocortantes ou contaminantes de uso medicamentoso domiciliar.

A prevalência crescente de doenças crônicas que requerem medicamentos injetáveis contínuos, como o diabetes, e o uso desses mesmos fármacos para auxiliar na perda de peso, têm impulsionado um aumento significativo na geração de resíduos domésticos desse tipo.

O descarte inadequado desses materiais representa um risco sanitário e ambiental grave e iminente, expondo coletores de lixo<sup>1</sup>, catadores, animais e a população em geral<sup>2</sup> a acidentes com perfurações, infecções e contaminações, além de poluir solos e recursos hídricos.

Apesar de existirem normativas que proíbem o descarte de perfurocortantes junto ao lixo comum para os geradores de resíduos de serviços de saúde[3]<sup>3</sup>, não há uma norma nacional voltada para os residenciais, sendo a saúde desses comprometida pela ausência de uma infraestrutura acessível e de campanhas de educação que facilitem a adesão da população.

Segundo dados da ONU e da OMS, aproximadamente 1/3 das unidades de saúde no mundo não possui infraestrutura adequada para o tratamento seguro de seus resíduos<sup>4</sup>. No Brasil, embora haja regulamentação expressa da ANVISA<sup>5</sup> e do CONAMA[6]<sup>6</sup> sobre o

**1 Coletor da Comdep fica ferido após descarte irregular de agulhas em Petrópolis.** G1. 20 Jan 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2026/01/20/coletor-da-comdep-fica-ferido-apos-descarte-irregular-de-agulhas-em-petropolis.ghtml>

**Itaiaia. 5 Set 2025.** Disponível em: <https://www.itaiaia.com.br/brasil/sudeste/mg/gari-que-teve-dedo-furado-por-agulha-de-seringa-no-sul-de-mg-sera-indenizado/> **Em 2023, 50 profissionais de limpeza urbana foram feridos por esse tipo de material em Maceió-AL. Descarte errado de lixo põe em risco catadores e garis; aprenda a maneira correta.** G1 Alagoas. 02 Abr 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/arquivo/noticia/2024/04/02/descarte-irregular-lixo-risco-saude-catadores-e-garis.ghtml>

**2 Menino de 4 anos inicia tratamento após pisar em agulha em praia de Balneário Camboriú.** Nd+.19 Feb 2026. Disponível em: <https://ndmais.com.br/saude/menino-de-4-anos-inicia-tratamento-apos-pisar-em-agulha-em-praia-de-balneario-camboriu/>

**3 RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018.** ANVISA. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222\\_28\\_03\\_2018.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf). Acesso em 17 nov 2025

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005.** Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5046>. Acesso em 17 nov 2025.

**4 Com pandemia, resíduos hospitalares crescem e ameaçam saúde ambiental, diz OMS.** CNN Brasil. 01/02/22. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/com-pandemia-residuos-hospitalares-crescem-e-ameacam-saude-ambiental-diz-oms/>. Acesso em 17 nov 2025.

**5 RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018.** ANVISA. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222\\_28\\_03\\_2018.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf). Acesso em 17 nov 2025.

**6 Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.** Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf>





tema, persistem falhas graves na segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde.

A proposta centraliza-se na criação de pontos de entrega especiais e, de forma inovadora, na instalação obrigatória de recipientes coletores específicos em estabelecimentos de grande circulação, como shoppings, aeroportos, rodoviárias, unidades de saúde e supermercados.

A previsão de instalação preferencial em banheiros de acesso público, inspirada em modelos internacionais bem-sucedidos, visa maximizar a conveniência e a segurança para os usuários. Além de facilitar o descarte correto, esses pontos se tornarão polos de educação e conscientização contínua, informando sobre os riscos e a importância do manejo adequado desses resíduos em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

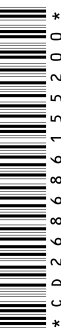
O texto legal detalha as características de segurança dos recipientes, as proibições de descarte em lixo comum ou esgotos, e as responsabilidades dos geradores domiciliares e do Poder Público na coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Por todo o exposto, dada a relevância da proposta para modernizar a gestão de resíduos de saúde domiciliares no país, a proteção da saúde pública e a preservação do meio ambiente, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2026.

Deputado DANIEL SORANZ

[idNorma=5046](#). Acesso em 17 nov 2025.



**FIM DO DOCUMENTO**